

O paradoxo da esfera pública digital *The paradox of the digital public sphere*

Christiane Costa Assis¹

Universidade del Estado de Minas Gerais

Sumário: 1 Introdução; 2 Esfera pública digital e legitimidade democrática; 3 A constitucionalização da esfera pública digital; 4 Resguardando a opinião pública nos espaços digitais; 4 Conclusão; Referências.

Resumo: A esfera pública digital é um espaço de interações políticas e sociais no qual os cidadãos trocam informações, criam movimentos sociais, discutem assuntos de interesse coletivo, dentre outras atividades. Esse espaço aparentemente democrático é majoritariamente viabilizado pelas redes sociais que pertencem a empresas de tecnologia. Episódios recentes apontam que essas empresas são pautadas por interesses econômicos muitas vezes afastados da democracia. Verifica-se um paradoxo da esfera pública digital no qual o fluxo livre de informações e ideias se torna danoso para a democracia. Essa pesquisa tem como objetivo analisar a constitucionalização da esfera pública digital como um caminho para que a referida esfera mantenha sua integridade democrática. Como hipótese aponta-se a necessidade de um processo de constitucionalização ampla do ambiente digital que promova a absorção dos preceitos constitucionais considerando a simbiose entre democracia e constitucionalismo. Os valores constitucionais democráticos devem reger tanto os espaços “analógicos” quanto os digitais.

Palavras chave: democracia; esfera pública digital; internet; tecnologia; big techs.

Abstract: The digital public sphere is a space for political and social interactions in which citizens exchange information, create social movements, discuss issues of collective interest, among other activities. This apparently democratic space is mostly made possible by social media that belong to technology companies. Recent episodes indicate that these companies are guided by economic interests that are often distanced from democracy. There is a paradox of the digital public sphere in which the free flow of information and ideas becomes harmful to democracy. This research aims to analyze the constitutionalization of the digital public sphere as a path for that sphere to maintain its democratic integrity. As a hypothesis, it is pointed out the need for a broad constitutionalization process of the digital environment that promotes the absorption of constitutional precepts considering the symbiosis between democracy and constitutionalism. Democratic constitutional values must govern both “analog” and digital spaces.

Keywords: democracy; digital public sphere; internet; technology; big techs.

¹ Pós-doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Crise Federativa e Narrativas Democráticas (CNPq). Bolsista do Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (PQ/UEMG), Edital 08/2021.

Recibido: 27/02/2023

Aceptado: 02/06/2023

DOI: 10.5281/zenodo.8043803

1. Introdução

A esfera pública consiste em uma arena de interações políticas e sociais na qual se forma a opinião pública que fundamenta a legitimidade das decisões em determinada sociedade, sendo, portanto, elemento central da democracia. O deslocamento de espaços públicos de debate para o ambiente virtual fez emergir uma esfera pública digital. Na internet os cidadãos trocam informações, notícias, opiniões, criam movimentos sociais, discutem assuntos de interesse coletivo, dentre outras atividades. Esse espaço aparentemente democrático é majoritariamente viabilizado pelas redes sociais que pertencem a empresas de tecnologia - as denominadas *big techs*. Entretanto, episódios recentes apontam que tais empresas são pautadas por interesses econômicos que, em alguns casos, estão afastados do projeto democrático constitucionalmente estabelecido e são coniventes com ações antidemocráticas e violadoras de direitos fundamentais.

Há um paradoxo da esfera pública digital no qual o fluxo livre de informações e ideias se torna danoso para a democracia. Nesse cenário, a presente pesquisa pretende analisar a constitucionalização da esfera pública digital como um caminho para que a referida esfera mantenha a integridade democrática. Como hipótese aponta-se a necessidade de um processo de constitucionalização ampla do ambiente digital que promova a absorção dos preceitos constitucionais considerando a simbiose entre democracia e constitucionalismo. Dessa forma, os valores constitucionais democráticos devem reger tanto os espaços "analógicos" quanto os digitais, renovando o compromisso coletivo com a democracia. O paradoxo não é solucionável, mas sua administração exige a consideração conjunta da crise analógica de democracia juntamente com sua indissociável crise digital.

A internet comumente aclamada pelo seu potencial democrático tem possibilitado interferências antidemocráticas e violações de direitos fundamentais que conseguem burlar os controles constitucionais democráticos tradicionais. A necessidade de soluções que acomodem o aporte tecnológico ao projeto constitucional é urgente, pois o impacto democrático já existe e se tornou público por meio de casos de interferências em eleições no Brasil e em outros países. A temática tem especial relevância em tempos de erosão democrática, pois a internet tem sido uma importante ferramenta de disseminação de *fake news*, mobilizações para atos antidemocráticos, dentre outros problemas. Trata-se de tema atual, inovador e de relevância internacional, uma vez que a esfera pública digital ultrapassa as fronteiras territoriais e culturais, despreendendo-se das perspectivas convencionais do Direito Constitucional. O Direito Constitucional precisa incorporar os avanços tecnológicos para apresentar respostas adequadas ao cenário contemporâneo e, nesse sentido, espera-se que a constitucionalização da esfera pública digital contribua para os avanços na temática.

Como metodologia, adota-se o método dedutivo partindo de considerações fundamentais sobre a esfera pública digital para então analisar seu processo de constitucionalização. Foram adotadas ainda as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, pretende-se apresentar a relação entre a esfera pública digital e a legitimidade democrática considerando o ambiente virtual controlado por algoritmos. Em seguida, a pesquisa analisará os possíveis caminhos para o processo de constitucionalização da esfera pública digital para que os valores democráticos sejam absorvidos por esse ambiente. Por fim, realizar-se-á um exame dos meios para garantir a formação democrática da opinião pública considerando as particularidades dos espaços digitais.

2. Esfera pública digital e legitimidade democrática

A internet trouxe novas possibilidades para a democracia ao abrir canais de comunicação diretos aproximando autoridades, funcionários governamentais e

cidadãos, e afetando os esquemas tradicionais da representação². Os partidos políticos compreendidos como mediadores entre cidadãos e Estado são questionados e debilitados em sua função³, mas não promovem reflexões sobre suas possíveis novas funções nem sobre os desafios da democracia na era digital.

O ciberespaço "[...] é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores" referindo-se à infraestrutura material da comunicação digital, seu "universo oceânico" de informações e ainda aos "[...] seres humanos que navegam e alimentam esse universo"⁴. A cibercultura se refere ao "conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço"⁵. A partir desses conceitos, a convergência entre a política e a tecnologia recebeu o nome de ciberpolítica⁶. Entretanto, a classe governante não compreende adequadamente o processo comunicativo na internet e seu estreito vínculo com a gestão cotidiana⁷.

A intenção de se refletir sobre a democracia digital não é abandonar a democracia representativa, mas repensar seus fundamentos, princípios e institutos. Se adequadamente utilizada, a democracia digital pode fortalecer as bases democráticas e conferir maior legitimidade à forma representativa. A esfera pública digital precisa ser particularmente pesquisada, uma vez que criou cenários desconhecidos para a democracia analógica tendo como ponto de partida a perda da centralidade da comunicação escrita. Há uma correlação positiva forte entre Direito, comunicação escrita e democracia e, assim sendo, uma crise no âmbito da comunicação escrita apresenta consequências para o Estado Democrático de Direito⁸.

A invenção da imprensa foi uma ferramenta importante para o nascimento da sociedade moderna na Europa que passa a gravitar em torno da comunicação escrita continuada por comunicações orais⁹. Na América Latina as discussões se iniciavam em panfletos e periódicos e se propagavam até as ruas, colocando em crise o antigo sistema colonial¹⁰. O processo de afirmação e maturação histórica da democracia foi impulsionado pela imprensa escrita durante as lutas liberais no final do século XVIII e início do século XIX¹¹.

A democracia consiste em um governo das opiniões bem fundamentadas, sendo estas as opiniões que podem encontrar respaldo científico preservando uma

² DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 62.

³ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 62/63.

⁴ LÉVY, P. *Cibercultura*, ed. 34, São Paulo, 1999, p. 17.

⁵ LÉVY, P. *Cibercultura*, ed. 34, São Paulo, 1999, p. 17.

⁶ MARTINS, C. P. "Potência e Impotência na Ciberpolítica", *Revista Estudos Hum(e)anos*, 7, 2013, p. 15-25. 2013, p. 18.

⁷ PANDIANI, G. M. *La ciberpolítica y los nuevos ciudadanos*, Asociación del Personal de los Organismos de Control, Buenos Aires, 2008, p. 11.

⁸ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 209.

⁹ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 212-214.

¹⁰ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 214.

¹¹ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 214/215.

conexão forte com a verdade¹². A comunicação escrita amplia o espaço e o tempo da busca cooperativa da verdade, permitindo um intercâmbio de informações mais intenso e numeroso dentro e fora da comunidade científica, e formando uma rotina social de atitude reflexiva por parte de cada indivíduo¹³.

A migração dos meios de comunicação escrita para o ambiente virtual retirou do centro gravitacional a comunicação escrita¹⁴. As plataformas digitais mais populares, bem como os periódicos que atualmente migraram para o formato eletrônico, privilegiam o uso de imagens, áudios e vídeos, embora não tenham abandonado por completo a comunicação escrita¹⁵. Essa "transposição de formatos" causa perdas comunicacionais consideráveis. Ressalte-se que não é possível pressupor que os meios audiovisuais contemporâneos sejam necessariamente mais acessíveis ao público nem se pode ignorar que a privatização capturou os "meios alternativos de comunicação"¹⁶. É preciso questionar as presunções democráticas comumente propagadas em favor da internet.

Lado outro, as redes sociais permitem que qualquer pessoa publique qualquer coisa, se afastando da cientificidade essencial às opiniões bem fundamentadas que regem a democracia. Não se trata de um apego conservador aos métodos científicos, mas de um necessário cuidado com o reducionismo de informações demasiadamente complexas ou mesmo com o falseamento dessas informações, adulterando os fatos divulgados e induzindo o público ao erro. Some-se a isso o comportamento descompromissado com a democracia das *big techs*, agravando o cenário de insegurança informacional.

O Estado de Direito também vivencia uma transformação na sociedade digital contemporânea: o *mathematical turn*, que substitui os conteúdos tradicionais instrumentalizados pelos procedimentos democraticamente legítimos e constitucionalmente previstos por "[...] um modelo de 'governança' no qual a sustentação dos atos do poder é conferida pelo respeito à *standards* e indicadores administrativos"¹⁷. A busca pela "eficiência neoliberal" redefiniu as funções estatais convertendo-as em um "produto" da "empresa de serviços" denominada "Estado"¹⁸. Na competição entre Direito e eficiência, o princípio normativo supremo é o do interesse ou da utilidade¹⁹. A legitimação do Estado se assenta "[...] na eficiência dos

¹² GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 216; 218/219.

¹³ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 220-222.

¹⁴ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 225.

¹⁵ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 226.

¹⁶ GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratorio", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233, p. 231.

¹⁷ MORAIS, J. L. B. de. "O Estado de Direito 'confrontado' pela 'revolução da internet'!", *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 13 [3], 2018, p. 876-903, p. 890.

¹⁸ MORAIS, J. L. B. de. "O Estado de Direito 'confrontado' pela 'revolução da internet'!", *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 13 [3], 2018, p. 876-903, p. 890.

¹⁹ MORAIS, J. L. B. de. "O Estado de Direito 'confrontado' pela 'revolução da internet'!", *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 13 [3], 2018, p. 876-903, p. 890.

resultados e na origem de seus regramentos e dispositivos, estes alicerçados em modelos referenciais técnicos"²⁰.

E, este "novo" "estado de direitos" aparece cada vez mais condicionado não pela política (democrática), mas por estes *poderes selvagens* – indomesticados pelas regras – capazes de subverter o projeto civilizatório a partir de seus próprios instrumentos de poder e dominação, que vão até mesmo para além das fórmulas de exceção clássica, impondo, sim, uma exceção eficiente algorítmica, impondo um "mathematical turn" baseado na lógica da estatística e do software [...]²¹.

A relação entre Estado e empresas de tecnologia (as *big techs*) vem sofrendo mudanças. Inicialmente compreendidas unicamente na dimensão privada, essas empresas se abrigam nas prerrogativas liberais da democracia. Entretanto, a internet primariamente introduzida como um espaço livre e democrático viabilizador da informação e da participação cidadã se revelou um campo fértil para a promoção de ideias antidemocráticas e inconstitucionais. Atualmente, as *big techs* participam da formação da opinião pública ao oferecerem espaços virtuais de propagação de ideias que, em sua grande maioria, conseguem escapar dos controles constitucionais e legais, embora violem direitos e pilares democráticos constitucionalmente protegidos.

Em sua obra "O Futuro da Democracia", Bobbio apresenta seis promessas não cumpridas da democracia e, em uma delas, denuncia a atuação de um poder invisível que condiciona a atuação estatal²². O autor explica que existe uma face oculta do Estado invisível aos olhos da população e, portanto, a promessa da transparência democrática não foi cumprida. A publicidade das decisões governamentais é essencial para permitir que o cidadão conheça as ações de quem detém o poder e, conseqüentemente, controle o governo²³. Entretanto, existem forças ocultas – máfias, "gabinetes paralelos", dentre outros exemplos do autor – que condicionam a atuação do Estado e que são mantidas em segredo para evitar escândalos²⁴.

Para Bobbio, existem instrumentos técnicos que permitem que os detentores do poder conheçam com precisão as ações dos cidadãos e, nesse momento, ele afirma que a internet inquestionavelmente se tornou um instrumento a favor da transparência essencial à democracia²⁵. Entretanto, o autor reconhece que não há reciprocidade: ao invés de um máximo controle do poder por parte dos cidadãos, existe um máximo controle dos cidadãos por parte dos detentores do poder – e não se sabe "quem controla os controladores"²⁶. As *big techs* funcionam como um "poder invisível" que consegue interferir na democracia quando contratadas por governos, mas que também são protegidas – e talvez até mesmo temidas – por eles já que são necessárias para a manutenção do poder. Quem poderia controlar as *big techs*, portanto, acaba controlado por elas.

²⁰ MORAIS, J. L. B. de. "O Estado de Direito 'confrontado' pela 'revolução da internet'!", *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 13 [3], 2018, p. 876-903, p. 891.

²¹ MORAIS, J. L. B. de. "O Estado de Direito 'confrontado' pela 'revolução da internet'!", *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 13 [3], 2018, p. 876-903, p. 891.

²² BOBBIO, N. *El futuro de la democracia*, Fondo de Cultura Económica, Cidade do México, 1986, p. 22/23.

²³ BOBBIO, N. *El futuro de la democracia*, Fondo de Cultura Económica, Cidade do México, 1986, p. 23.

²⁴ BOBBIO, N. *El futuro de la democracia*, Fondo de Cultura Económica, Cidade do México, 1986, p. 23.

²⁵ BOBBIO, N. *El futuro de la democracia*, Fondo de Cultura Económica, Cidade do México, 1986, p. 24.

²⁶ BOBBIO, N. *El futuro de la democracia*, Fondo de Cultura Económica, Cidade do México, 1986, p. 24.

As empresas de tecnologia são pautadas pela lógica econômica, mas seu poder ultrapassa a dimensão da economia impactando toda a estrutura da sociedade e do Estado: governos dependem delas tanto para fins de propaganda quanto para segurança e vigilância, mercados precisam de seu poder de influência global e indivíduos a utilizam como instrumento mediador das relações sociais enquanto se tornam moldados por elas²⁷. Nesse contexto, a análise das atividades das *big techs* no ambiente virtual precisa ser multidisciplinar, sendo transportada inclusive para o Direito Constitucional apesar da retórica por elas utilizada na intenção de escapar da discussão sobre os direitos fundamentais e democracia nas plataformas digitais²⁸. Merece análise pormenorizada a interface digital da esfera pública entendida como uma arena de interações políticas e sociais viabilizada pela internet que é essencial para a democracia.

A esfera pública consiste em "[...] uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões" na qual "[...] os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos"²⁹. A opinião pública está relacionada à *res publica*, sendo um conceito político formado pela interação entre diferentes opiniões, necessidades, desejos, preferências, atitudes, crenças, dentre outros elementos, sobre a coisa pública³⁰. A formação da opinião pública autônoma exige um sistema de educação que não seja doutrinador e uma estrutura plural e diversa de centros de influência e informação³¹.

As eleições são um meio para se alcançar um governo responsivo e responsável pela opinião pública, mas eleições livres sem opiniões livres não expressam nada³². A teoria das eleições democráticas exige uma opinião pública autônoma que sustente governos eleitos e responsivos às opiniões do povo³³. Sem o adequado fluxo contínuo de informações verdadeiras que permite a formação autônoma da opinião pública e com as interferências na liberdade de imprensa, governos autoritários restringem ou mesmo dominam a esfera pública³⁴. A ameaça contemporânea ao direito à informação e à liberdade de expressão não é a censura direta, mas o controle desses direitos democráticos por meio de atores governamentais e não governamentais que destroem a integridade dos discursos utilizando propagandas e notícias falsas (*fake news*)³⁵, postagens contínuas de robôs, grupos que atuam online para humilhar, assediar, ameaçar, desencorajar ou mesmo destruir interlocutores da oposição, dentre outros mecanismos que configuram uma censura reversa³⁶.

²⁷ SHADMY, T. "The new social contract: Facebook's community and our rights", *Boston University International Law Journal*, 37, 2019, p. 307-354, p. 311.

²⁸ SHADMY, T. "The new social contract: Facebook's community and our rights", *Boston University International Law Journal*, 37, 2019, p. 307-354, p. 312.

²⁹ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade - Vol II*, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997, p. 92.

³⁰ SARTORI, G. *The theory of democracy revisited. Part one: the contemporary debate*, Chatham House Publishers, New Jersey, 1987, p. 87/88.

³¹ SARTORI, G. *The theory of democracy revisited. Part one: the contemporary debate*, Chatham House Publishers, New Jersey, 1987, p. 98.

³² SARTORI, G. *The theory of democracy revisited. Part one: the contemporary debate*, Chatham House Publishers, New Jersey, 1987, p. 87.

³³ SARTORI, G. *The theory of democracy revisited. Part one: the contemporary debate*, Chatham House Publishers, New Jersey, 1987, p. 110.

³⁴ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 107-110.

³⁵ *Fake news* é uma publicação sabidamente falsa e deliberadamente enganosa ou conteúdo propositalmente manipulado com a intenção de influenciar o destinatário da informação. GELTEZER, J. "Fake news & film: how alternative facts influence the national discourse", *Southwest Law Review*, 47, 2018, p. 297-334, p. 298.

³⁶ WU, T. "Is the First Amendment Obsolete?" *Michigan Law Review*, 117 [3], 2018, p. 547-581.

A velocidade da disseminação de informações falsas, incompletas ou distorcidas na internet maximiza os danos e dificulta o *fact checking* (verificação dos fatos) em tempo hábil, o que impossibilita que os cidadãos notem que foram induzidos ao erro. Essa eficiência negativa para a democracia é operacionalizada por algoritmos que selecionam continuamente as informações e, portanto, influenciam os comportamentos e as opiniões dos cidadãos sem que eles identifiquem a manipulação. A realidade da sociedade e do Estado passa então a ser moldada pelos algoritmos que furtivamente incentivam ou desencorajam as ações dos cidadãos. Conseqüentemente, a esfera pública passa a ser regida por algoritmos que falseiam a opinião pública e comprometem o processo deliberativo democrático. Nesse sentido, a esfera pública digital comporta um paradoxo no qual as liberdades públicas e privadas elementares à democracia se convertem em instrumentos de erosão do projeto democrático constitucional.

Uma análise da evolução das campanhas eleitorais evidencia o poder da tecnologia. Na metade do século XIX voluntários dos partidos impulsionavam a opinião dos membros por meio de reuniões e esforços locais havendo pouco controle central da logística de campanha³⁷. A propaganda partidária ocorria por meio da imprensa, do rádio e "panfleteiros", demandando um baixo orçamento³⁸. Entre os anos de 1960 e 1980 as campanhas eram longas e coordenadas nacionalmente por consultores profissionais e conselheiros especializados a partir da sede do partido³⁹. Pesquisas eleitorais ocasionais auxiliavam a manutenção da opinião pública favorável e o principal meio para dar publicidade aos eventos de campanha eram os jornais televisivos noturnos, o que aumentou as despesas⁴⁰. A partir da década de 90 as campanhas permaneceram nacionalmente coordenadas, mas as operações foram descentralizadas⁴¹.

No caso das eleições presidenciais, há um controle permanente de qualidade e diversas estratégias para administrar as impressões populares são aplicadas desde as convenções partidárias até o término do mandato, incluindo campanhas de manutenção do "legado" do presidente ou de preparação para a reeleição⁴². Ampliou-se a utilização de consultores profissionais e de pesquisas eleitorais e as campanhas televisivas e eventos passaram a ser direcionadas para grupos específicos tais como eleitores em processo de afastamento do partido, o que aumentou ainda mais os gastos⁴³. Entretanto, a partir dessa mesma década de 90 as campanhas gradativamente migraram para a internet abandonando a televisão e, portanto, se tornaram mais baratas e passaram a operar em uma esfera pública com um quantitativo reduzido de barreiras midiáticas⁴⁴. Nesse cenário, a cultura política passou a ser consumida por seus próprios produtores, ou seja, as mesmas pessoas que produzem o conteúdo das campanhas eleitorais na internet também são

³⁷ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 213/214.

³⁸ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

³⁹ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

⁴⁰ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

⁴¹ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

⁴² HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

⁴³ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

⁴⁴ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

consumidoras dessas campanhas⁴⁵. Assim sendo, a distribuição do poder político atualmente é profundamente afetada por atores não-tradicionais da política porque são eles os possuidores do aparato tecnológico⁴⁶.

As campanhas digitais são "[...] especialmente adaptadas para atender a usuários micro direcionados com o propósito de influenciar os eleitores, criar convulsões políticas, provocar desconfiança e incitar ataques físicos e digitais"⁴⁷. Os algoritmos promovem uma "curadoria de conteúdo" para a personalização digital conforme o perfil do usuário bloqueando outras iniciativas individuais ou coletivas e, assim sendo, eles reduzem a interação virtual especialmente entre usuários de diferentes "bolhas" de convivência⁴⁸.

Ao filtrar imagens, ações e expressões que possam causar descontentamento, os algoritmos evitam o contato entre usuários com diferentes opiniões, o que permite relações sociais sem a necessidade de respeito e tolerância mútua⁴⁹. O resultado é a radicalização do discurso dentro das "bolhas" e a hostilidade entre usuários de "bolhas" diferentes caso seus caminhos virtuais ou reais eventualmente se cruzem. A limitação da exposição a diferentes perspectivas e o favorecimento da formação de grupos de usuários com as mesmas ideologias promovendo a constante reafirmação da narrativa compartilhada entre eles é conhecido como *echo chamber effect* (efeito "câmara de eco" em tradução livre)⁵⁰. O referido efeito possibilita que a internet seja dominada pelo princípio da paixão no terreno da política, uma vez que a interatividade imediata pode ser um perigoso multiplicador do "cybercretinismo" convertendo um "progresso cívico" em "regressão política"⁵¹. A democracia exige reflexão, diálogo, debate e, para tanto, é necessário haver distância entre os fatos e as decisões para⁵². Sem essa distância, a paixão triunfa sobre a razão⁵³.

Os algoritmos são elaborados e controlados por atores privados e nesse ponto reside a principal dificuldade de enfrentamento do tema. A "plataformização" interferiu no mercado e na infraestrutura organizacional das sociedades, pois as empresas de tecnologia passaram a controlar atividades que envolvem o bem comum tais como educação e saúde, mas as operações são pautadas por interesses comerciais⁵⁴. Há uma ausência quase total de transparência sobre como o fluxo dos dados é direcionado dentro e entre os setores, como os algoritmos influenciam o comportamento dos usuários, como os mecanismos de seleção impactam a visibilidade de conteúdo e como modelos de negócios favorecem transações econômicas em detrimento do interesse público⁵⁵.

O desafio da legitimidade democrática é objeto de pesquisas e estudos que encontram na maximização da participação popular a solução mais sólida.

⁴⁵ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 214.

⁴⁶ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 215.

⁴⁷ MEYER, E. P. N.; POLIDO, F. B. P. "Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital", *IberICONnect*, 29 jul. 2021.

⁴⁸ MEYER, E. P. N.; POLIDO, F. B. P. "Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital", *IberICONnect*, 29 jul. 2021.

⁴⁹ SHADMY, T. "The new social contract: Facebook's community and our rights", *Boston University International Law Journal*, 37, 2019, p. 307-354, p. 314.

⁵⁰ CINELLI, M. et al. "The echo chamber effect on social media", *Proceeding of the National Academy of Sciences of the United States of America - PNAS*, 118 [9], 2021, p. 1-8.

⁵¹ RAMONET, I. "¡iNos han robado una esperanza!", *El País*, 25 de julho de 1996, p. 13.

⁵² RAMONET, I. "¡iNos han robado una esperanza!", *El País*, 25 de julho de 1996, p. 13.

⁵³ RAMONET, I. "¡iNos han robado una esperanza!", *El País*, 25 de julho de 1996, p. 13.

⁵⁴ VAN DIJCK, J. "Governing digital societies: Private platforms, public values", *Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice*, 36, 2020, p. 01-04.

⁵⁵ VAN DIJCK, J. "Governing digital societies: Private platforms, public values", *Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice*, 36, 2020, p. 01-04, p. 02.

Entretanto, na esfera pública digital os processos de participação são manipulados por algoritmos e, portanto, exigem abordagens que incluam a tecnologia. As tradicionais ameaças à democracia se reinventaram na esfera pública virtual para produzir efeitos concretos, conjugando novos e velhos problemas do Direito Constitucional que agora precisa dialogar com as ferramentas tecnológicas. De um lado, a tecnologia ampliou a possibilidade de que os indivíduos exerçam seus direitos fundamentais; de outro, ela aumentou o risco de ameaças a esses direitos e alterou o equilíbrio entre os poderes no sistema constitucional⁵⁶. Uma Constituição democrática não apenas em seu conteúdo, mas também em sua fonte de legitimidade, é um projeto de construção da tradição com um marco temporal inicial bem definido cabendo às gerações seguintes atualizar a substância normativa do sistema de direitos desenhados pelo documento constitucional original⁵⁷. As pesquisas do Direito Constitucional, portanto, precisam enfrentar a contribuição tecnológica.

A política preocupa-se com a construção de uma comunidade política, sendo esta a superfície sobre a qual se inscrevem uma multiplicidade de demandas requerendo a formação da ideia do bem comum⁵⁸. Referido bem comum não é um elemento posto, mas um "horizonte de sentido" ou ainda uma "perspectiva da política"⁵⁹. O que identifica os participantes como integrantes de uma comunidade política democrática e pluralista não é uma concepção substancial de bem comum, mas um consenso sobre os princípios éticos-políticos próprios do regime democrático⁶⁰. Atores privados como as *big techs* não possuem o mesmo compromisso com o bem comum como ocorre com os atores públicos e a cobrança da população sobre transparência e proteção de direitos fundamentais também é diferente em relação a eles. A dissociação entre a atividade *online* e o mundo real favorece o comportamento diferido e impede que a discussão ganhe relevância constitucional aos olhos da população. Entretanto, os reflexos reais dos comportamentos virtuais são conhecidos pelas empresas de tecnologia que decidem ajustar ou não suas plataformas conforme seus interesses particulares.

A interferência da empresa de tecnologia Cambridge Analytica⁶¹ na eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 por meio do direcionamento de anúncios e notícias (*microtargeting*) para eleitores conforme dados coletados em redes sociais ascendeu um alerta mundial⁶². Embora referida prática do direcionamento não seja inédita na manipulação dos eleitores, sua execução por algoritmos em redes sociais garantiu-lhe uma eficiência até então desconhecida⁶³. A técnica utilizada nas propagandas digitais aproveita o anonimato e a ausência de verificação das mensagens enviadas pelas redes sociais para manipular os eleitores na escolha de

⁵⁶ CELESTE, E. "Digital constitutionalism: a new systematic theorization", *International Review of Law, Computers & Technology*, 33 [1], 2019, p. 1-24, 2019.

⁵⁷ HABERMAS, J. "Constitutional democracy: a paradoxical union of contradictory principles?", *Political theory*, 29 [6], 2001, p. 766-781, p. 774.

⁵⁸ MOUFFE, C. *Liberalismo, pluralismo y ciudadanía democrática*, Instituto Federal Electoral, México, 1997, p. 40.

⁵⁹ MOUFFE, C. *Liberalismo, pluralismo y ciudadanía democrática*, Instituto Federal Electoral, México, 1997, p. 40.

⁶⁰ MOUFFE, C. *Liberalismo, pluralismo y ciudadanía democrática*, Instituto Federal Electoral, México, 1997, p. 40/41.

⁶¹ Em dezembro de 2022, a Meta, empresa proprietária do Facebook, aceitou um acordo de 725 milhões de dólares para encerrar a ação coletiva que respondia por ter permitido que terceiros, dentre eles a Cambridge Analytica, acessassem os dados dos usuários da rede social sem consentimento. Segundo advogados, trata-se do maior valor pago em uma ação coletiva sobre privacidade de dados nos Estados Unidos. McCALLUM, S. "Meta settles Cambridge Analytica scandal case for \$725m", *BBC News: tech*, 24 dez. 2022.

⁶² GONZÁLEZ, R. J. "Hacking the citizenry? Personality profiling, 'big data' and the election of Donald Trump", *Anthropology Today*, 33 [3], 2017, p. 9-17.

⁶³ BERGHEL, H. "Malice Domestic: The Cambridge Analytica Dystopia", *Computer*, 51, 2018, p. 84-89, p. 85.

determinado candidato, ou seja, esses eleitores votarão conforme a escolha de quem elaborou os algoritmos do *microtargeting* desequilibrando a igualdade do voto⁶⁴.

No Brasil, o ranking de fornecedores do sistema "Divulgacand - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais" do Tribunal Superior Eleitoral, aponta que o fornecedor que mais recebeu por serviços prestados nas eleições gerais de 2022 foi o Google Brasil Internet LTDA, seguido do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.⁶⁵ Nas eleições gerais de 2018, o Facebook ficou em 2º lugar no ranking, enquanto o Google ficou em 16º lugar⁶⁶. Comparando-se os valores recebidos pelas empresas nas duas eleições gerais, verifica-se que em 2018 o Google recebeu mais de R\$ 6 milhões e em 2022 recebeu mais de R\$ 125 milhões; já o Facebook recebeu em 2018 mais de R\$ 23 milhões e em 2022 recebeu mais de R\$ 125 milhões. Os números vultuosos e em crescimento evidenciam a importância política das duas *big techs* nas eleições brasileiras.

O WhatsApp, um aplicativo pertencente ao grupo Meta (antigo Facebook), foi um importante instrumento tecnológico utilizado pelas milícias digitais nas eleições presidenciais brasileiras de 2018⁶⁷. As milícias digitais são uma associação de pessoas que agem de forma coordenada na internet para atacar adversários políticos⁶⁸. Suas ações são marcadas pela opacidade e ilegalidade, mas sua estrutura interna é desconhecida dificultando sua identificação e também a apuração dos ilícitos praticados⁶⁹.

No ano de 2021 os *Facebook Papers* revelaram que a rede social Facebook acompanhou meticulosamente diversos danos ocorridos no mundo real causados pela sua plataforma digital ignorando alertas de seus funcionários sobre os riscos das decisões relacionadas à estrutura da rede e expondo comunidades vulneráveis em todo o mundo a conteúdos perigosos⁷⁰. As revelações partiram de funcionários da empresa que foram auxiliados por um consórcio de imprensa na elaboração de um documento entregue ao Congresso dos Estados Unidos⁷¹. Os documentos demonstraram que os executivos do Facebook tomaram decisões a partir do cálculo do custo-benefício entre a segurança pública e os interesses da empresa, notadamente o tempo de engajamento dos usuários na plataforma⁷². Dias após a divulgação dos *Facebook Papers*, a rede social anunciou a alteração de seu nome

⁶⁴ BERGHEL, H. "Malice Domestic: The Cambridge Analytica Dystopia", *Computer*, 51, 2018, p. 84-89, p. 86.

⁶⁵ Em 2022 o valor total recebido pelo Google foi de R\$125.163.663,39, enquanto o valor total recebido pelo Facebook foi de R\$124.918.889,93. DIVULGACAND. *Ranking de Doadores e Fornecedores – 2022*. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2022.

⁶⁶ Em 2018 o Google recebeu o valor total de R\$6.953.212,66, enquanto o Facebook recebeu o valor total de R\$23.110.240,32. DIVULGACAND. *Ranking de Doadores e Fornecedores – 2018*. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2018.

⁶⁷ LÔBO, E.; MORAIS, J. L. B. de; NEMER, D. "Democracia Algoritmica: o futuro da democracia e o combate às milicias digitais no Brasil", *Revista Culturas Jurídicas*, 7 [17], 2020, p. 255-276.

⁶⁸ LÔBO, E.; MORAIS, J. L. B. de; NEMER, D. "Democracia Algoritmica: o futuro da democracia e o combate às milicias digitais no Brasil", *Revista Culturas Jurídicas*, 7 [17], 2020, p. 255-276, p. 260.

⁶⁹ LÔBO, E.; MORAIS, J. L. B. de; NEMER, D. "Democracia Algoritmica: o futuro da democracia e o combate às milicias digitais no Brasil", *Revista Culturas Jurídicas*, 7 [17], 2020, p. 255-276, p. 261.

⁷⁰ LIMA, C. "A whistleblower's power: Key takeaways from the Facebook Papers", *The Washington Post*, October 26, 2011, 07:00 a.m. EDT.

⁷¹ LIMA, C. "A whistleblower's power: Key takeaways from the Facebook Papers", *The Washington Post*, October 26, 2011, 07:00 a.m. EDT.

⁷² LIMA, C. "A whistleblower's power: Key takeaways from the Facebook Papers", *The Washington Post*, October 26, 2011, 07:00 a.m. EDT.

corporativo para Meta, o que foi visto como uma tentativa de distanciamento da crise de reputação enfrentada pela rede social⁷³.

Em 08 de janeiro de 2023 no Brasil, apoiadores do candidato vencido nas eleições presidenciais de 2022 invadiram a Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, destruindo o patrimônio público dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Investigações apontam que houve no País uma tentativa de golpe de Estado por meio da decretação do Estado de Defesa, para que o candidato perdedor fosse inconstitucionalmente proclamado vencedor das eleições⁷⁴. Os atos foram organizados por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, notadamente pelo WhatsApp. Ciente de sua capacidade de alimentar narrativas ainda que fraudulentas, a Meta decidiu remover e bloquear de suas redes sociais conteúdos apoiadores dos atos do dia 08 de janeiro no Brasil⁷⁵.

Abandonar os esforços para construir uma comunidade política significa renunciar à luta democrática, então a comunidade precisa estar em constante movimento para preservar a promessa inerente ao ideal democrático⁷⁶. Assim sendo, o ceticismo e o receio em relação à tecnologia não podem minar o debate sobre a complexa relação entre democracia e internet. As empresas de tecnologia são parte do compromisso coletivo com a democracia e, portanto, devem auxiliar a preservá-la. As soluções de compatibilização de interesses públicos e privados podem não ser perfeitas, mas precisam ser pesquisadas como parte do projeto constitucional democrático.

3. A constitucionalização da esfera pública digital

O processo de constitucionalização da esfera pública digital visa manter a integridade democrática considerando o ambiente virtual controlado pelos algoritmos. Trata-se, na realidade, de um requisito da democracia, pois há uma simbiose político-jurídica entre democracia e constitucionalismo que se garantem mutuamente⁷⁷. Essa situação se explica pelo fato de que a democracia constitui e é constituída pelos direitos fundamentais, pois é um processo histórico permanente de aprendizado social do projeto constitucional do Estado Democrático de Direito, sendo possível afirmar que "democracia hoje é, portanto, democracia constitucional"⁷⁸. A Constituição possui uma função integradora que implica a consciência de que a dialética política não pode exceder os limites do Estado Democrático de Direito e, assim sendo, o exercício dos direitos e liberdades constitucionais pelos atores públicos e privados deve ocorrer dentro dessas fronteiras⁷⁹. A Constituição é um "símbolo político superior" que ordena os fundamentos da convivência política juntamente com a justiça e o Direito que são imprescindíveis para a vida em

⁷³ DWOSKIN, E. "Facebook is changing its name to Meta as it focuses on the virtual world", *The Washington Post*, October 28, 2021, 7:07 p.m. EDT.

⁷⁴ ALBERTI, J.; GUIMARÃES, A.; VIANNA, J. "Leia a íntegra do decreto sobre 'estado de defesa' encontrado na casa de Anderson Torres". *G1 - Política*, 13 de janeiro de 2023, 09h28.

⁷⁵ MURPHY, M. "Meta vai bloquear conteúdo pró-invasão em Brasília das redes sociais", *BBC News Brasil*, 09 de janeiro de 2023.

⁷⁶ MOUFFE, C. *Liberalismo, pluralismo y ciudadanía democrática*, Instituto Federal Electoral, México, 1997, p. 41/42.

⁷⁷ OLIVEIRA, M. L. de. *A Constituição juridicamente adequada: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos, garantias e deveres fundamentais*, Arraes, Belo Horizonte, 2013, p. 124.

⁷⁸ OLIVEIRA, M. A. C. de. "A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito", *Empório do Direito*, 16 de maio de 2016.

⁷⁹ VERDÚ, P. L. *Curso de Derecho Político. Vol II: la crisis de la Teoría del Estado en la actualidad. Federalismo y estado federal. La teoría de la Constitución y estado federal*, Tecnos, Madrid, 1986, p. 457.

sociedade⁸⁰, seja no mundo real ou virtual. Assim sendo, a esfera pública digital precisa incorporar os valores constitucionais que também regem a esfera pública "analógica".

Em uma democracia representativa na era da internet os partidos políticos devem acompanhar o "eleitor digital" sem fechar os canais de comunicação com "eleitor analógico" afetado pela exclusão digital. Os sites e demais meios de comunicação digital dos partidos comumente são depositórios estáticos de propaganda⁸¹. Esses meios devem ser convertidos em um espaço dinâmico de discussão hábil a captar as demandas dos eleitores para promover ajustes nos estatutos partidários, programas de governo, pautas e reivindicações, dentre outros⁸². Os partidos políticos podem e devem ser "redes vivas de pessoas e ideias" com canais permanentes de consulta, comunicação e participação, e não apenas máquinas eleitorais⁸³. Tentar conquistar o eleitor com um "panfleto virtual" – uma versão digital dos panfletos de propaganda eleitoral tradicionalmente distribuídos – dificilmente produzirá resultados positivos para o partido e para a democracia. Os partidos políticos devem repensar sua atuação a partir da esfera pública digital considerando as características e as exigências do eleitor online.

As fontes oficiais de informação precisam ser livres de constrições e corrupção, sob pena de comprometer a base epistemológica da democracia⁸⁴. Entretanto, atores privados também devem assumir uma postura responsável, especialmente em face dos novos contornos digitais da esfera pública. Quando atores privados influentes e figuras públicas corrompem o valor da precisão fática e das fontes tradicionais de informação para direcionar o público para fontes falsas, a qualidade da competição democrática é, necessariamente, prejudicada⁸⁵.

Diante da facilidade de disseminação de *fake news* no ambiente virtual, propostas surgiram na tentativa de combater a desinformação *on-line*. O "juízo humano" foi consubstanciando em ferramentas criadas pelas redes sociais para permitir que os próprios usuários denunciem notícias falsas. Esse tipo de abordagem vem sendo utilizada pelo Facebook e, após a marcação realizada pelo usuário, a publicação é submetida a agências de checagem de fatos (*third-party fact-checking*) para análise de sua veracidade⁸⁶. Caso a informação seja considerada falsa, a publicação passará a conter um aviso sobre a presença de informações falsas, e sua visibilidade para os usuários será reduzida, mas ela ainda poderá ser vista⁸⁷. Por depender do "juízo humano", não há garantia da eficácia dessa abordagem. Os usuários são os alvos das *fake news*, ou seja, essas notícias são elaboradas justamente para enganá-los, burlando sua percepção sobre a veracidade dos fatos. Se a habilidade humana para distinguir notícias verdadeiras e falsas fosse suficiente, as *fake news* não prosperariam, independentemente da ferramenta de denúncia.

⁸⁰ VERDÚ, P. L. *Curso de Derecho Político. Vol II: la crisis de la Teoría del Estado en la actualidad. Federalismo y estado federal. La teoría de la Constitución y estado federal*, Tecnos, Madrid, 1986, p. 458.

⁸¹ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 63.

⁸² DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 63.

⁸³ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 63.

⁸⁴ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 197.

⁸⁵ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 197.

⁸⁶ ANDORFER, A. "Spreading Like Wildfire: Solutions for Abating the Fake News Problem on Social Media via Technology Controls and Government Regulation", *Hastings Law Journal*, 69 [5], 2018, p. 1409-1431, p. 1413/1414.

⁸⁷ ANDORFER, A. "Spreading Like Wildfire: Solutions for Abating the Fake News Problem on Social Media via Technology Controls and Government Regulation", *Hastings Law Journal*, 69 [5], 2018, p. 1409-1431, p. 1415.

Uma segunda abordagem confia na inteligência artificial e propõe a utilização de algoritmos para alertar os usuários sobre conteúdos possivelmente falsos, funcionando como os filtros automáticos de *spam* utilizados em caixas de *e-mails*⁸⁸. Entretanto, o algoritmo refletirá as atitudes e as preferências de seu criador e poderá culminar em uma censura por parte das empresas de tecnologia, especialmente em relação às perspectivas políticas mais afastadas das opiniões do criador da ferramenta⁸⁹. Não há garantia de transparência nos critérios utilizados para elaborar os filtros que o algoritmo aplicará, o que pode transformá-lo em uma ferramenta de manipulação dos usuários que advoga em favor da empresa tecnológica – ou de quem contrate seus serviços para se promover *online*.

Outra abordagem seria pela via legislativa, estabelecendo-se uma regulamentação. Entretanto, não se sabe quem estaria apto a elaborar tais normas, considerando-se a possibilidade de censura prévia e o ambiente político democraticamente debilitado. Regimes híbridos⁹⁰ certamente buscariam uma legislação que lhes fosse favorável, e as empresas de tecnologia adotariam o mesmo comportamento. Além disso, a partir da capacidade e da velocidade de reinvenção da tecnologia, regular com leis um mecanismo tão dinâmico pode revelar-se inócuo. Resta ao mundo calcular se a adoção de uma ou mais abordagens para as *fake news* compensam os riscos democráticos.

Uma visão utópica entende que a regulação do cyberspaço teria o condão de reprimir a liberdade, reforçando o poder estatal⁹¹. Entretanto, as maiores beneficiárias da ausência dessa regulação são as *big techs* que encontram um caminho livre de controles sociais e governamentais para desempenharem suas atividades⁹². A utilização abusiva da internet⁹³ é a “tempestade perfeita” para as *big techs*: elas se apresentam como um espaço livre e democrático e se comercializam como defensoras da resistência em face do Estado e da liberdade de expressão, mas violam diariamente direitos de seus usuários e lucram com isso.

É preciso considerar ainda que a legislação adota uma linguagem diferente da internet. O poder é usualmente derivado de mecanismos da comunicação escrita e essa comunicação não é apenas um instrumento do pensamento, pois também cria o pensamento⁹⁴. A comunicação alfabética deu origem ao tipo de pensamento que remodela o fluxo dinâmico de experiência diária em suas declarações⁹⁵. Isso permite uma análise conceitual do que acontece no ambiente e em cada indivíduo criando o poder de raciocinar sobre o que acontece, e também controlar e modificar o que

⁸⁸ ANDORFER, A. “Spreading Like Wildfire: Solutions for Abating the Fake News Problem on Social Media via Technology Controls and Government Regulation”, *Hastings Law Journal*, 69 [5], 2018, p. 1409-1431, p. 1418/1419.

⁸⁹ ANDORFER, A. “Spreading Like Wildfire: Solutions for Abating the Fake News Problem on Social Media via Technology Controls and Government Regulation”, *Hastings Law Journal*, 69 [5], 2018, p. 1409-1431, p. 1420.

⁹⁰ Regimes híbridos são regimes políticos que misturam características democráticas e autoritárias. Tais regimes atacam a democracia enquanto mantêm um “teatro democrático” para escapar dos mecanismos de controle. ASSIS, C. C. *Direitos políticos à deriva autoritária*, Dialética, São Paulo, 2022.

⁹¹ PÉREZ LUÑO, A. E. “Las libertades en la era de internet”, en (Francisco Javier Roig *et al* eds.) *El Derecho en red. Estudios en homenaje al profesor Mario G. Losano*, Dykinson, Madrid, 2006, p. 365-400, p. 379.

⁹² PÉREZ LUÑO, A. E. “Las libertades en la era de internet”, en (Francisco Javier Roig *et al* eds.) *El Derecho en red. Estudios en homenaje al profesor Mario G. Losano*, Dykinson, Madrid, 2006, p. 365-400, p. 379.

⁹³ PÉREZ LUÑO, A. E. “Las libertades en la era de internet”, en (Francisco Javier Roig *et al* eds.) *El Derecho en red. Estudios en homenaje al profesor Mario G. Losano*, Dykinson, Madrid, 2006, p. 365-400, p. 379.

⁹⁴ HAVELOCK, E. A. “The Alphabetic Mind: A Gift of Greece to the Modern World”, *Oral Tradition*, 1 [1], 1986, p. 134-150, p. 138.

⁹⁵ HAVELOCK, E. A. “The Alphabetic Mind: A Gift of Greece to the Modern World”, *Oral Tradition*, 1 [1], 1986, p. 134-150, p. 138.

acontece⁹⁶. Esse poder não está disponível em culturas orais, mas apenas em culturas alfabéticas que utilizam a forma original grega, sua adaptação romana ou ainda outras versões como a russa⁹⁷.

A mente alfabética é a mente grega e a filosofia moral que é ensinada sob a rubrica da ética é uma criação da alfabetização que se originou em Atenas⁹⁸. A sintaxe conceitual (a sintaxe alfabética) suporta as estruturas sociais que sustentam a civilização ocidental em sua forma atual e, sem ela, o estilo de vida moderno não poderia existir⁹⁹. Sendo a mente alfabética o ponto de partida para os processos mentais que originam e são originados no mundo, a linguagem da internet se releva um desafio à regulamentação, uma vez que as linguagens de programação são dissociadas da sintaxe. Entretanto, não se descarta a necessidade de legislações que, embora limitadas, podem contribuir para o processo de constitucionalização da esfera pública digital.

Um exemplo de legislação na direção da constitucionalização do espaço digital seria a "Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital", assinada em dezembro de 2022 pela União Europeia. A referida Declaração expõe as intenções e os compromissos políticos comuns, recorda os direitos mais pertinentes no contexto da transformação digital, e orienta os atores políticos na reflexão sobre a sua visão da transformação digital¹⁰⁰:

Centrar a transformação digital nas pessoas; apoiar a solidariedade e a inclusão através da conectividade, da educação, da formação e das competências digitais, de condições de trabalho justas e equitativas, bem como do acesso a serviços públicos digitais em linha; reiterar a importância da liberdade de escolha nas interações com algoritmos e sistemas de inteligência artificial e num ambiente digital justo; promover a participação no espaço público digital; aumentar a segurança, a proteção e a capacitação no ambiente digital, em especial para as crianças e os jovens, assegurando simultaneamente a privacidade e o controlo (*sic*) individual dos dados; promover a sustentabilidade¹⁰¹.

A declaração se destina ainda a "[...] servir de ponto de referência para as empresas e outros intervenientes pertinentes na fase de desenvolvimento e implantação de novas tecnologias"¹⁰². Os seis capítulos que compõem a declaração apontam os seus princípios: Capítulo I: Dar prioridade às pessoas no processo de transformação digital; Capítulo II: Solidariedade e inclusão; Capítulo III: Liberdade de escolha; Capítulo IV: Participação no espaço público digital; Capítulo V: Segurança, proteção e capacitação; e Capítulo VI: Sustentabilidade.

A questão não deve ser resolvida pela via exclusiva da regulamentação, mas com a construção de um constitucionalismo digital que estabeleça um conjunto de

⁹⁶ HAVELOCK, E. A. "The Alphabetic Mind: A Gift of Greece to the Modern World", *Oral Tradition*, 1 [1], 1986, p. 134-150, p. 138.

⁹⁷ HAVELOCK, E. A. "The Alphabetic Mind: A Gift of Greece to the Modern World", *Oral Tradition*, 1 [1], 1986, p. 134-150, p. 138.

⁹⁸ HAVELOCK, E. A. "The Alphabetic Mind: A Gift of Greece to the Modern World", *Oral Tradition*, 1 [1], 1986, p. 134-150, p. 139.

⁹⁹ HAVELOCK, E. A. "The Alphabetic Mind: A Gift of Greece to the Modern World", *Oral Tradition*, 1 [1], 1986, p. 134-150, p. 147.

¹⁰⁰ EUROPEAN COMMISSION. *European Declaration on Digital Rights and Principles*. 15 dez. 2022.

¹⁰¹ EUROPEAN COMMISSION. *European Declaration on Digital Rights and Principles*. 15 dez. 2022, p. 02.

¹⁰² EUROPEAN COMMISSION. *European Declaration on Digital Rights and Principles*. 15 dez. 2022, p. 02.

princípios e valores para informar, guiar e determinar as respostas aos problemas virtuais¹⁰³. Por sua vez, os algoritmos devem incorporar valores que sigam as diretrizes éticas humanas, o que, às vezes, significará privilegiar a equidade em detrimento do lucro para que eles não se convertam em “armas matemáticas de destruição”, que agravam os problemas sociais¹⁰⁴.

O acolhimento de uma função na qualidade de interesse público exige uma regulamentação que signifique a convergência entre equidade, transparência e *accountability*¹⁰⁵. Entretanto, eventuais normativas regulamentadoras da esfera pública digital não podem ser estabelecidas de forma unilateral e devem envolver diferentes instrumentos e atores¹⁰⁶.

Considerando que mais da metade da população mundial atualmente se encontra *online* e que bilhões de pessoas utilizam as redes sociais, para alguns há uma reforma societária em curso cuja característica definidora seriam os dados¹⁰⁷. Nesse cenário, seria necessário um “novo contrato social digital” entre cidadãos, consumidores, empresas e Estado, para promover uma nova compreensão sobre direitos, deveres e responsabilidades, configurando uma releitura das teorias políticas contratualistas aplicada ao ambiente virtual. Seria o equivalente ao surgimento das instituições jurídicas e políticas a partir da exigência do abandono do estado de natureza de liberdade ilimitada – considerando que a internet é um espaço mal, pouco ou nada regulado – para uma liberdade limitada, protegida e garantida pela autoridade e pelas leis¹⁰⁸.

O contrato social é renovado sempre que os cidadãos votam ou se engajam em atividades políticas, mas a informação imperfeita não permite que os cidadãos entendam seus papéis, suas escolhas para a liderança ou as escolhas de seus líderes, além de impedir que os líderes entendam as preferências políticas desses cidadãos¹⁰⁹. O novo contrato desafiaria as relações tradicionais entre Estado e cidadãos e os contornos das esferas públicas e privadas¹¹⁰. Entretanto, as bases para esse contrato parecem não se afastar das premissas democráticas analógicas, pois ressaltam a necessidade de inclusão, de autodeterminação, de equidade do poder de barganha, de definição explícita da autoridade, de procedimentos justos, de transparência, *accountability* e de responsividade¹¹¹. Consequentemente, a proposta não é necessariamente nova, mas digitalizada.

O movimento de assimilação dos valores constitucionais no ambiente virtual pode ser concebido também como um desdobramento característico da democracia. Nesse cenário, haveria transposição dos pilares democráticos e dos direitos fundamentais para a esfera pública digital de forma orgânica, a partir da reivindicação

¹⁰³ CELESTE, E. “Digital constitutionalism: a new systematic theorization”, *International Review of Law, Computers & Technology*, 33 [1], 2019, p. 1-24, 2019.

¹⁰⁴ O'NEIL, C. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*, Crown Publishing Group, New York, 2016, p. 10; 169.

¹⁰⁵ VERKUIL, P. R. *Outsourcing Sovereignty: why privatization of government functions threatens democracy and what we can do about it*, Cambridge University Press, New York, 2007, p. 85.

¹⁰⁶ CELESTE, E. “Digital constitutionalism: a new systematic theorization”, *International Review of Law, Computers & Technology*, 33 [1], 2019, p. 1-24, 2019.

¹⁰⁷ LIAROPOULOS, A. N. “A Social Contract for Cyberspace”, *Journal of Information Warfare*, 19 [2], 2020, p. 1-11, p. 02.

¹⁰⁸ PÉREZ LUÑO, A. E. “Las libertades en la era de internet”, en (Francisco Javier Roig *et al* eds.) *El Derecho en red. Estudios en homenaje al profesor Mario G. Losano*, Dykinson, Madrid, 2006, p. 365-400, p. 380.

¹⁰⁹ HOWARD, P. N. “Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media”, *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 236.

¹¹⁰ LIAROPOULOS, A. N. “A Social Contract for Cyberspace”, *Journal of Information Warfare*, 19 [2], 2020, p. 1-11, p. 02.

¹¹¹ WEBER, R. H.; WEBER, R. “Social Contract for the Internet Community? Historical and Philosophical Theories as Basis for the Inclusion of Civil Society in Internet Governance?”, *ScipTed*, 6 [1], 2009, p. 90-105, p. 94 e ss.

popular, das decisões judiciais e também pela via legislativa. Uma vez que o tema se torne uma reivindicação coletiva, a agenda política incorporará a demanda por soluções que serão construídas com ampla participação da sociedade e das instituições democráticas. O reconhecimento da incidência dos direitos constitucionais na esfera pública digital se daria, portanto, de forma semelhante à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No tocante aos "gatilhos" acionados por algoritmos no inconsciente humano, experiências como a do *marketing* subliminar – estímulos que aguçam inconscientemente os sentidos humanos, provocando o consumo e a valorização de marcas¹¹² – apontam que o tema exige uma abordagem multidisciplinar. A associação entre *marketing* e ciência deu origem ao campo de estudo do *neuromarketing*, que consiste no uso da neurociência e de técnicas de pesquisas fisiológicas para melhor compreender o comportamento do consumidor, suas preferências e decisões, além de outros aspectos cognitivos e comportamentais relacionados à propaganda¹¹³. Estudos e testes laboratoriais sobre o *neuromarketing* desvendaram os processos cerebrais humanos relacionados ao consumo e provocaram discussões sobre princípios éticos para sua utilização¹¹⁴. Alguns tópicos da discussão ética do *neuromarketing* são similares aos da tecnologia, especialmente pelas diferenças de interesse entre a academia e as empresas: adoção de uma política de dados e de protocolos de transparência; certificação da qualidade da postura ética para tomadas de decisões informadas; e privacidade, entre outros¹¹⁵. A aversão pública acompanhada de protestos culminou em reações legislativas pelo mundo, dando origem a propostas de códigos éticos para a aplicação do *neuromarketing*¹¹⁶. Assim sendo, a discussão sobre os "gatilhos cerebrais" viabilizados pela internet deverá percorrer o mesmo caminho multidisciplinar, além de atravessar um processo de conscientização coletiva sobre seus aspectos positivos e negativos e adentrar a agenda política, abrindo um debate público na temática.

O processo de engajamento popular democrático na esfera virtual apresenta particularidades que precisam ser consideradas. O conjunto de ferramentas *online* aplicadas à política foi elaborado para permitir e promover a "cidadania diluída" dos membros do contrato social, o que pode não exigir uma memória política particular ativa – eles podem, por exemplo, responder a consultas que apresentem opções políticas simplificadas¹¹⁷. A cidadania diluída responde rapidamente às urgências políticas, mas não demanda um tempo significativo de reflexão política pessoal por parte dos cidadãos¹¹⁸. Além disso, ela dificulta o atendimento amplo das reivindicações populares pelos meios institucionalizados, pois foi elaborada para

¹¹² ANDREASI, D. L. P. "Marketing subliminar: uma análise do uso de estímulos subliminares em diversas estratégias de marketing", *Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo*, 8 [8], 2012, p. 02.

¹¹³ STANTON, S. J.; SINNOTT-ARMSTRONG, W.; HUETTEL, S. A. "Neuromarketing: Ethical Implications of its Use and Potential Misuse", *Journal of Business Ethics*, 144, 2017, p. 799–811, p. 200.

¹¹⁴ MURPHY, E. R.; ILLES, J.; REINER, P. B. "Neuroethics of neuromarketing", *Journal of Consumer Behaviour*, 7, 2008, p. 293-302; DUCU, C.. "Topoi in Neuromarketing Ethics", en (Andrew R. Thomaset al. eds) *Ethics and Neuromarketing: implications for market research and business practice*. Springer, 2017, p. 31-64.

¹¹⁵ STANTON, S. J.; SINNOTT-ARMSTRONG, W.; HUETTEL, S. A. "Neuromarketing: Ethical Implications of its Use and Potential Misuse", *Journal of Business Ethics*, 144, 2017, p. 799–811.

¹¹⁶ ULMAN, Y. I.; CAKAR, T.; YILDIZ, G. "Ethical Issues in Neuromarketing: 'I Consume, Therefore I am!'", *Science and Engineering Ethics*, 21, 2015, p. 1271–1284.

¹¹⁷ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 236.

¹¹⁸ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 236.

negar as necessidades coletivas e aceitar as demandas individuais¹¹⁹. Referida cidadania contribui para o discurso político de forma irregular, abreviada e para um tema específico apenas, aproximando-se dos problemas diagnosticados nos mecanismos da democracia direta¹²⁰.

Há ainda elementos virtuais utilizados pelas autoridades políticas que são desconhecidos pelos cidadãos. Os *data shadows* são resultado das "pegadas digitais" dos usuários, pois a interação *on-line* deixa registros sobre como eles pensam e agem em suas vidas privadas¹²¹. Essa sombra digital é consultada por elites ativas na política que desejam interferir nas eleições sem o conhecimento dos cidadãos e livres de ferramentas de supervisão sobre sua utilização¹²². Embora os cidadãos nem sempre tenham consciência sobre sua sombra digital, a silhueta digital consiste em uma das partes do novo contrato social digital, e poucos atores conseguem se libertar dela¹²³. Uma solução possível seria embutir nas ferramentas *online* um programa intermediário, que possibilite o controle, pelo usuário, dos dados que são registrados sobre suas atividades *online*¹²⁴, porém o desenvolvimento desse tipo de *software* pode converter-se em mais uma forma de poder das empresas de tecnologia, encoberto na retórica de empoderamento dos usuários.

No espaço virtual, os limites das esferas pública e privada são ainda mais fluidos. Os cidadãos, muitas vezes, se manifestam em uma esfera privada sobre uma questão política, mas esse ato é ativado por meio da esfera pública¹²⁵. Citem-se como exemplos postagem com conteúdo político em blogs, redes sociais, grupos de discussão *on-line* ou mesmo no YouTube – todas essas manifestações ocorrem na esfera individual, mas o cidadão não está sozinho ou isolado¹²⁶. Essa esfera privada é influente, líquida e reflexiva e, diferentemente do mundo *offline*, é responsiva às múltiplas outras esferas privadas, provocando uma releitura da tensão entre "público" e "privado"¹²⁷.

Uma campanha política efetiva deve definir o público-alvo, adequar os argumentos e criar ícones, o que se torna mais fácil usando-se as ferramentas tecnológicas¹²⁸. Assim sendo, é inevitável que a tecnologia se torne uma aliada da política, mas não há garantias de que o resultado será benéfico para a democracia. Os mecanismos contemporâneos de salvaguarda da democracia resultam da combinação entre tentativas de reforço da participação verdadeiramente democrática e tecnológica. Alguns deles significam uma continuidade evolutiva do processo democrático da sociedade; outros propõem rupturas e renovações. Entretanto, não

¹¹⁹ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 236/237.

¹²⁰ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 237.

¹²¹ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 237.

¹²² HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 238.

¹²³ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 238.

¹²⁴ FUKUYAMA, F.; RICHMAN, B.; GOEL, A. "How to Save Democracy From Technology: Ending Big Tech's Information Monopoly", *Foreign Affairs*, 100, [1], 2021.

¹²⁵ PAPACHARISSI, Z. "The virtual sphere 2.0: The internet, the public sphere, and beyond", en (Andrew Chadwick; Philip N. Howard eds) *Routledge Handbook of Internet Politics*, Routledge, New York, 2009, p. 230-245, p. 244.

¹²⁶ PAPACHARISSI, Z. "The virtual sphere 2.0: The internet, the public sphere, and beyond", en (Andrew Chadwick; Philip N. Howard eds) *Routledge Handbook of Internet Politics*, Routledge, New York, 2009, p. 230-245, p. 244.

¹²⁷ PAPACHARISSI, Z. "The virtual sphere 2.0: The internet, the public sphere, and beyond", en (Andrew Chadwick; Philip N. Howard eds) *Routledge Handbook of Internet Politics*, Routledge, New York, 2009, p. 230-245, p. 244.

¹²⁸ HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245, p. 238.

se sabe como os filtros individuais dos cidadãos ou mesmo as medidas coletivas conseguirão administrar ferramentas tecnológicas que diariamente se reinventam.

4. Resguardando a opinião pública nos espaços digitais

A melhor forma política¹²⁹ é aquela que resolve o maior número de questões político-sociais por meio de articulações, instituições e relações constitucionais orientadas pelo bem-estar geral¹³⁰. Dentre essas relações, destaca-se a interrelação entre opinião pública e oposição política, uma vez que a mudança da primeira provoca ajustes na segunda. A oposição política pode ser conceituada como o direito dos cidadãos e dos grupos nos quais se integram de opinar, criticar e divergir livremente das decisões adotadas pelos governantes, e dos grupos que os apoiam, através dos meios de comunicação, das instituições parlamentares e eleitorais relativas a determinação da orientação política¹³¹. Assim sendo, proteger a opinião pública é proteger a oposição política que consiste em elemento essencial da democracia¹³².

Os desafios da formação da opinião pública enfrentados pela democracia "analógica" são transportados ou mesmo agravados pela democracia digital. Considerando que a esfera pública é uma arena de relações políticas e sociais na qual identidades individuais e coletivas se expressam e se integram, a forma moderna de exclusão política é o silêncio de não ser ouvido ou representado¹³³. Não estar *online* significa estar à margem da esfera pública digital e, nesse cenário, é preciso se ter em consideração a acessibilidade da internet.

A desigualdade de acesso à internet pode ocorrer entre países e intra países¹³⁴. A primeira se relaciona com a criação de tecnologias no mundo que se concentra em dois países: 66% das licenças e royalties tecnológicos do mundo pertencem aos Estados Unidos e ao Japão¹³⁵. Há, portanto, uma verdadeira colonização do cyberspaço viabilizada pela tecnologia¹³⁶.

Uma comparação dos dados sobre o acesso à internet em casa¹³⁷ de diferentes países revela o abismo da desigualdade digital. Os percentuais de famílias com esse acesso variam de 100% (Arábia Saudita; Bahrein; Coreia do Sul; Emirados Árabes)

¹²⁹ Explica Verdú: "Las formas políticas son configuraciones de la organización, ejercicio y distribución del poder, según una interpretación ideológica en una estructura social. Las formas políticas enlazan con las relaciones constitucionales en la medida que estas últimas se posicionan respecto a la organización, ejercicio y objetivos del poder político de la que se deducen determinados resultados. Tales formas serán democráticas en la medida que se ajustan al espíritu, contenido y finalidad de una Constitución. Esta delimita el poder estatal y reconoce y protege la dignidad humana y sus correspondientes derechos y libertades". VERDÚ, P. L. *Teoría general de las relaciones constitucionales*, Dykinson, Madrid, 2000, p. 98.

¹³⁰ VERDÚ, P. L. *Teoría general de las relaciones constitucionales*, Dykinson, Madrid, 2000, p. 104.

¹³¹ VERDÚ, P. L. *Teoría general de las relaciones constitucionales*, Dykinson, Madrid, 2000, p. 130.

¹³² ASSIS, C. C. *Direitos políticos à deriva autoritária*, Dialética, São Paulo, 2022.

¹³³ GIMMLER, A. "Deliberative democracy, the public sphere and the internet", *Philosophy & Social Criticism*, 27 [4], 2001, p. 21-39, p. 22; URBINATI, N. "Representation as Advocacy: A Study of Democratic Deliberation", *Political Theory*, 28 [6], 2000, p. 758-786, p. 773.

¹³⁴ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 58.

¹³⁵ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 58.

¹³⁶ RAMONET, I. "¡Nos han robado una esperanza!", *El País*, 25 de julho de 1996, p. 13.

¹³⁷ "Refers to the proportion of households with Internet access at home. Access can be via a fixed or mobile network. If one member of the household has a mobile phone with connection to the Internet and makes it available for all members, then it should be considered that the household has access to the Internet". INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION - ITU. *DataHub: Households with Internet access at home*. 2022.

a 1,3% (República Democrática do Congo)¹³⁸. Os menores percentuais são registrados em países da África.

A mesma situação ocorre com o número de indivíduos que utilizam a internet¹³⁹¹⁴⁰: embora 63% dos indivíduos do planeta estejam *online*, os percentuais internos dos países variam de 100% (Bahrein; Arábia Saudita; Catar; Emirados Árabes; Islândia; Kuwait; Liechtenstein) a 1,3% (Eritreia)¹⁴¹. Mais uma vez os menores percentuais são registrados em países da África.

Mais da metade do planeta está online, mas a viabilidade de acesso à internet enquanto meio de comunicação não garante o progresso social, especialmente em um contexto no qual ela é controlada por grandes empresas e agrava a desigualdade interna e externa a cada país¹⁴².

A exclusão digital possui raízes socioeconômicas, pois o acesso à internet depende tanto de investimentos governamentais e de setores privados quanto das situações pessoais dos indivíduos. O resultado é uma sociedade com duas velocidades: uma para os ricos e outra para os pobres¹⁴³. Há um efeito acumulativo na exclusão cotidiana que é acrescida pela tecnologia, originando o direito de não ser excluído da sociedade da informação¹⁴⁴.

Dentro da internet a desigualdade também persiste e é agravada por novos fatores. A diferença entre o tipo de conectividade à disposição dos usuários não é uma distinção estritamente tecnológica, pois possui consequências sociais¹⁴⁵. As velocidades da internet e do desempenho do dispositivo que a acessa afetam a quantidade de tarefas simultâneas, a velocidade de informação e o tempo despendido pelo usuário na execução de suas atividades. A lentidão da internet ou do dispositivo de acesso permite que o indivíduo tenha voz mínima no ambiente digital, mas retire os outros atributos necessários à efetiva participação democrática¹⁴⁶. Os cidadãos nessa situação são simples consumidores de conteúdo que não recebem a oportunidade de desenvolver as capacidades e competências para se tornarem produtores de conteúdo¹⁴⁷. Em outras palavras, "é possível ver os portais, mas não se pode fazer muito com eles"¹⁴⁸.

Há uma relação de proximidade entre democracia e desenvolvimento tecnológico e econômico. A democratização é uma força impulsionadora do avanço tecnológico que, por sua vez, torna os produtos e serviços mais baratos e contribui

¹³⁸ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION - ITU. *DataHub: Households with Internet access at home*. 2022.

¹³⁹ "Refers to the proportion of individuals who used the Internet from any location in the last three months. Access can be via a fixed or mobile network". INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION - ITU. *DataHub: Individuals using the Internet*. 2021.

¹⁴⁰ No DataHub consta o percentual de 0% para a Coreia do Norte em função da ausência de dados sobre o país. INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION - ITU. *DataHub: Individuals using the Internet*. 2021.

¹⁴¹ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION - ITU. *DataHub: Individuals using the Internet*. 2021.

¹⁴² RAMONET, I. "¡Nos han robado una esperanza!", *El País*, 25 de julho de 1996, p. 13.

¹⁴³ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 58.

¹⁴⁴ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 58/59.

¹⁴⁵ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 59.

¹⁴⁶ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 59.

¹⁴⁷ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 71.

¹⁴⁸ DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71, p. 59, tradução nossa.

positivamente para a economia¹⁴⁹. Os processos evolutivos da democracia e da inovação tecnológica possuem um denominador comum: o aumento dos níveis de alfabetização, escolaridade e educação, ou seja, o investimento em capital humano¹⁵⁰. Esses fatores auxiliam no acesso à informação e geram conhecimento tecnológico novo criando uma democratização sustentável¹⁵¹. Em contrapartida, o controle da democracia pelas elites cria um ambiente de crise incapaz de controlar os grandes grupos de interesse que competem entre si, desacelerando o desenvolvimento tecnológico, econômico e social dos países¹⁵². A exclusão digital se soma, portanto, às já conhecidas exclusões “analógicas”. Entretanto, a solução para o problema não é abandonar a internet como ferramenta para o engajamento e participação democráticos, mas criar oportunidades de acesso para aqueles que estão excluídos¹⁵³.

O processo de mercantilização da mídia, impulsionado notadamente pelo aporte tecnológico, afeta a formação da opinião pública democrática, provocando a corrupção do *status* público da comunicação, mas existem avanços tais como a participação de grupos minoritários anteriormente invisíveis¹⁵⁴. A inclusão é incompleta e marcada por contradições que interferem na ampliação efetiva da participação, mas essa sub-representação não pode obstaculizar a promoção da cidadania ativa¹⁵⁵. O resgate da dimensão discursiva da política é essencial, pois, “sem direito à voz pública – isto é, sem o direito democrático de falar e ser ouvido – , o cidadão não se constitui, ainda que possa votar”¹⁵⁶ uma vez que voto e voz pública não se confundem. Sem voto, não existem direitos do cidadão, e sem voz pública, esses direitos são dissipados¹⁵⁷. A eleição não é uma transferência da soberania popular, mas apenas um dos momentos da relação entre representante e representado¹⁵⁸.

A opinião pública verdadeiramente democrática precisa ser marcada pela formulação pública dos valores da vida política e social, pela universalidade decorrente dos valores civilizatórios compartilhados, pela pluralidade ao incorporar diversas opiniões particulares na elaboração dos valores comuns e pela natureza reflexiva, uma vez que os juízos são orientados pela informação e pela discussão de políticas públicas, e não por imposições externas¹⁵⁹. A dimensão reflexiva da opinião pública democrática exige ainda “a interdição de qualquer censura prévia, o direito

¹⁴⁹ COCCIA, M. “Democratization is the driving force for technological and economic change”, *Technological Forecasting & Social Change*, 77 [2], 2010, p. 248–264.

¹⁵⁰ COCCIA, M. “Democratization is the driving force for technological and economic change”, *Technological Forecasting & Social Change*, 77 [2], 2010, p. 248–264, p. 258.

¹⁵¹ COCCIA, M. “Democratization is the driving force for technological and economic change”, *Technological Forecasting & Social Change*, 77 [2], 2010, p. 248–264, p. 258.

¹⁵² COCCIA, M. “Democratization is the driving force for technological and economic change”, *Technological Forecasting & Social Change*, 77 [2], 2010, p. 248–264, p. 258.

¹⁵³ COLEMAN, S.; GÖTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001, p. 16.

¹⁵⁴ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 133.

¹⁵⁵ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 133/134.

¹⁵⁶ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 134/135.

¹⁵⁷ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 137.

¹⁵⁸ ALMEIDA, D. “Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil”, *Opinião Pública*, 20 [1], 2014, p. 96-117, p. 101; VERDÚ, P. L. *Curso de Derecho Político. Vol II: la crisis de la Teoría del Estado en la actualidad. Federalismo y estado federal. La teoría de la Constitución y estado federal*, Tecnos, Madrid, 1986, p. 196.

¹⁵⁹ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 127.

de resposta, a condenação da calúnia [e] a proibição dos discursos de ódio ou do preconceito"¹⁶⁰. Tais características dependem de mecanismos que protejam a integridade da opinião pública, evitando sua corrupção pela prevalência ou imposição de determinadas opiniões, uma vez que sua força política depende da pluralidade institucional na formação¹⁶¹. Referida opinião deve, portanto, ser formada "[...] politicamente no espaço público livre, por meio da manifestação de vozes múltiplas e capaz de acolher as particularidades dos variados grupos que o compõem", uma vez que seu reconhecimento como "[...] base da legitimidade, sem questionar as condições de sua formação, não é suficiente"¹⁶². Mesmo o sistema representativo precisa, materialmente, incorporar as características clássicas da cidadania democrática: *isopsephia*, ou seja, a igualdade de voto que concede aos cidadãos o direito de participação igualitária; e *isegoria*, isto é, a igualdade de oportunidades de fala que concede aos cidadãos a chance de expressarem publicamente suas opiniões e serem ouvidos ou representados de forma igualitária¹⁶³.

Nenhum direito se conquista na democracia sem formar suas razões públicas. É um viés intelectualista supor que a política se resolve no puro confronto entre razões, despidas do conflito de interesses e das correlações de força. Mas é também um viés anti-intelectualista pretender que a política carece de estabelecer suas razões que legitimam ou deslegitimam poderes e direitos¹⁶⁴.

A legitimação democrática é alcançada pelo "[...] esforço estatal estratégico de estabilização de práticas que vulneram a igualdade institucional entre Estado e Cidadania", enquanto a legitimidade exige o balizamento constitucional do exercício das funções estatais, "especialmente pela intangibilidade da prerrogativa de autoinclusão da população total"¹⁶⁵. O voto pode conferir legitimação, mas somente a opinião pública democraticamente formada é capaz de conferir legitimidade.

Para aumentar a legitimidade é preciso um "movimento constante de informação, poder e representação" dos representantes destinado aos representados¹⁶⁶. O consentimento informado que fundamenta a legitimidade é formado a partir do desenvolvimento e da execução da *accountability* democrática¹⁶⁷. A prestação de contas discursiva ao público consiste em uma forma de *accountability* complementar ao processo eleitoral¹⁶⁸. A legitimidade democrática não é um atributo de determinado procedimento ou ação e precisa ser construída no processo criativo da representação política, respeitando as tendências do tecido social, sendo,

¹⁶⁰ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 138.

¹⁶¹ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 127.

¹⁶² GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 132.

¹⁶³ URBINATI, N. "Representation as Advocacy: A Study of Democratic Deliberation", *Political Theory*, 28 [6], 2000, p. 758-786, p. 778.

¹⁶⁴ GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013, p. 138.

¹⁶⁵ GRETA, R. M. *Introdução aos fundamentos da processualidade democrática*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014, p. 81.

¹⁶⁶ ALMEIDA, D. "Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil", *Opinião Pública*, 20 [1], 2014, p. 96-117, p. 112.

¹⁶⁷ OLSEN, J. P. "The Institutional Basis of Democratic Accountability", *West European Politics*, 26 [3], 2013, p. 447-473, p. 447.

¹⁶⁸ ALMEIDA, D. "Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil", *Opinião Pública*, 20 [1], 2014, p. 96-117, p. 112.

portanto, responsiva¹⁶⁹. Iniciativas *online* nas quais os representantes se proponham a ouvir os cidadãos devem apresentar resultados significativamente responsivos, caso contrário o processo de participação perderá sua credibilidade e legitimidade democrática¹⁷⁰. A preocupação dos cidadãos sobre suas opiniões serem efetivamente consideradas se relaciona mais com a falta de confiança no governo do que com a falta de confiança na internet¹⁷¹. A maior relutância sobre a participação *online* resulta de experiências ruins de participação política, seja ela *online* ou *offline*¹⁷².

Um governo pode ser considerado *accountable* se os cidadãos conseguirem distinguir decisões legítimas e ilegítimas e puderem sancionar os agentes apropriadamente¹⁷³. Um mecanismo de *accountability* é, portanto, um mapa que tem como ponto de partida os resultados das ações do governo e suas respectivas mensagens justificadoras, e como destino as sanções dos cidadãos¹⁷⁴. A *accountability* pode ser desenvolvida por meio dos controles interno e mútuo das instituições e atores políticos, justificações e testes públicos dos representantes, inclusão de todos os grupos e segmentos da sociedade, indicadores de *performance* e também pelos meios de comunicação¹⁷⁵. Por sua vez, a responsividade pode ser alcançada por meio da punição dos representantes quando necessário, da sensibilização por meio do compartilhamento de diferentes perspectivas sociais, de oportunidades de defesa de ideias e discursos, da reavaliação contínua dos relacionamentos representativos e da consideração dos argumentos e julgamentos advindos de fontes informais da sociedade civil¹⁷⁶.

A democracia depende da produção, avaliação e disseminação de informações livres de vícios por instituições neutras, pois sem o acesso aos fatos verdadeiros dificilmente haverá governança ou progresso¹⁷⁷. A competição epistêmica dificulta a consolidação política e, por isso, regimes híbridos sempre buscam formas de poluição da esfera pública¹⁷⁸. Porém é preciso antecipar os desafios específicos relacionados ao exercício dos direitos democráticos nesses regimes, pois, no contexto de erosão, mesmo uma legislação protetiva pode ser utilizada contra a democracia¹⁷⁹. A liberdade de expressão constitucionalmente protegida e democraticamente defendida não pode se prestar a atacar e fraudar a própria democracia. É preciso, portanto, encontrar um equilíbrio entre a formalidade e a informalidade na construção dessas liberdades, embora a proteção da esfera pública não se esgote com a criação de

¹⁶⁹ ALMEIDA, D. "Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil", *Opinião Pública*, 20 [1], 2014, p. 96-117, p. 105;113.

¹⁷⁰ COLEMAN, S.; GØTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001, p. 19.

¹⁷¹ COLEMAN, S.; GØTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001, p. 20.

¹⁷² COLEMAN, S.; GØTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001, p. 20.

¹⁷³ MANIN, B.; PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C. "Introduction", en (Adam Przeworski; Susan C. Stokes; Bernard Manin eds.) *Democracy, Accountability, and Representation*, Cambridge University Press, Cambridge, 1999, p. 01-26, p. 10.

¹⁷⁴ MANIN, B.; PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C. "Introduction", en (Adam Przeworski; Susan C. Stokes; Bernard Manin eds.) *Democracy, Accountability, and Representation*, Cambridge University Press, Cambridge, 1999, p. 01-26, p. 10.

¹⁷⁵ ALMEIDA, D. "Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil", *Opinião Pública*, 20 [1], 2014, p. 96-117, p. 114.

¹⁷⁶ ALMEIDA, D. "Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil", *Opinião Pública*, 20 [1], 2014, p. 96-117, p. 114.

¹⁷⁷ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 197.

¹⁷⁸ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 197.

¹⁷⁹ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 197.

direitos¹⁸⁰. Aqui se insere o uso adequado da imprensa, que significa ajustar a competição entre as fontes de informação para que não exista monopólio, aumentando a probabilidade de dissenso democrático¹⁸¹.

Democracia e educação estão intrinsecamente relacionadas. A educação define não apenas a cidadania, mas a própria democracia, entendida esta como um diálogo permanente de confrontação pacífica de ideias e interesses¹⁸². A maior difusão possível de conhecimento e informação para a população consiste no melhor antídoto contra qualquer forma de tirania¹⁸³. A deficiência ou a ausência de acesso ao ensino e à informação está diretamente relacionada à exclusão da sociedade¹⁸⁴.

Embora o nível educativo geral da população não seja o único fator de impulso da participação popular, ele determina a intensidade e o grau de preparação necessários ao processo eleitoral¹⁸⁵. Do ponto de vista interno dos países, ao aferir as variações na educação e na cultura política é necessário respeitar as diferenças regionais, inclusive de etnias¹⁸⁶. Entretanto, para além das disciplinas que compõem a base comum da educação, é preciso contribuir para a consolidação da cultura democrática na sociedade. Não se trata da transformação de todos os cidadãos em candidatos ou de privilegiar a esfera pública em detrimento da esfera privada; o que se busca é valorizar a política entendida como um projeto coletivo que precisa funcionar para que todos busquem seu projeto de vida individual.

Deve-se ainda promover programas educativos sobre boas práticas democráticas *online*, capacitar os usuários para que eles possam testar os contornos das suas "bolhas" e estabelecer normas que desencorajem o retrocesso a formas de debate sem diversidade ou sem informações adequadas¹⁸⁷. A intenção é criar uma consciência cívica, política e tecnológica¹⁸⁸. Não se espera que os cidadãos se engajem constantemente em todos os temas, mas que eles mantenham seus poderes sobre os representantes e voltem a utilizar os "músculos democráticos" que estão atrofiados devido aos longos anos de exclusão do processo deliberativo¹⁸⁹.

Nos espaços digitais é possível que políticas que promovam uma visão proativa da democracia sejam mais eficientes do que tentativas para solucionar os

¹⁸⁰ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 198/199.

¹⁸¹ GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018, p. 199.

¹⁸² ZAMORA, V. R. "La comunicación en la formación de la cultura política" en (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH ed.) *Capacitación cívica y electoral*, Instituto Interamericano de Derechos Humanos/CAPEL, San José, 1999, p. 37-50, p. 48/49.

¹⁸³ ZAMORA, V. R. "La comunicación en la formación de la cultura política" en (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH ed.) *Capacitación cívica y electoral*, Instituto Interamericano de Derechos Humanos/CAPEL, San José, 1999, p. 37-50, p. 49.

¹⁸⁴ BENEVIDES, M. V. de M. "Educação para a democracia", *Lua Nova*, 38, 1996, p. 223-237, p. 226.

¹⁸⁵ OYANGUREN, M. F. "Democracia, participación ciudadana y educación", en (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH ed.) *Capacitación cívica y electoral*, Instituto Interamericano de Derecehos Humanos/CAPEL, San José, 1999, p. 15-35, p. 27/28.

¹⁸⁶ OYANGUREN, M. F. "Democracia, participación ciudadana y educación", en (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH ed.) *Capacitación cívica y electoral*, Instituto Interamericano de Derecehos Humanos/CAPEL, San José, 1999, p. 15-35, p. 28.

¹⁸⁷ DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. "Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication". *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 20.

¹⁸⁸ PÉREZ LUÑO, A. E. "Las libertades en la era de internet", en (Francisco Javier Roig *et al* eds.) *El Derecho en red. Estudios en homenaje al profesor Mario G. Losano*, Dykinson, Madrid, 2006, p. 365-400.

¹⁸⁹ COLEMAN, S.; GØTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001, p. 23.

problemas já existentes¹⁹⁰. Entre uma visão pessimista sobre os efeitos antidemocráticos da internet e uma visão otimista sobre seu efeito integrador, é preciso buscar uma fórmula jurídica que valorize suas virtudes e reduza, na medida do possível, suas vicissitudes¹⁹¹. Nesse sentido, o debate regulatório sobre os espaços deliberativos digitais se desloca da dimensão reativa para a dimensão proativa para moldar adequadamente a arquitetura e as práticas na internet¹⁹².

As políticas para os espaços digitais devem ser elaboradas a partir de duas diretrizes para a esfera pública digital: (i) a necessária presença de comunidades diversificadas capazes de reunir indivíduos de diferentes seguimentos da sociedade e (ii) a disponibilidade de fontes de informação pública comum como uma base para o discurso compartilhado¹⁹³. Ambas podem ser alcançadas por meio do design digital e pelo comportamento dos usuários ao promover esses ideais¹⁹⁴.

A diversidade dos arranjos digitais e a ausência de uniformidade das plataformas torna difícil identificar os problemas e encontrar soluções, mas sabe-se que a arquitetura delas afeta a dinâmica do debate público *online* e pode guiar os ideais deliberativos para diferentes níveis¹⁹⁵. Tal arquitetura deve permitir que os usuários vislumbrem com mais facilidade seus pontos em comum e encorajar encontros entre indivíduos de diferentes ideologias unidos por interesses compartilhados¹⁹⁶. Nesse cenário, os atores políticos devem determinar princípios básicos para o design – um *design for all* – das plataformas orientados pela democracia e não pelos ideais comerciais, reforçando o compromisso coletivo com a democracia¹⁹⁷. O ambiente deve ser “amigável” para todos os participantes com diferentes experiências e níveis de conhecimento. A linguagem utilizada deve ser acessível e não se deve exigir dos cidadãos a utilização de jargões governamentais, humanizando e tornando compreensível o discurso político¹⁹⁸.

Os problemas causados pelo autoisolamento e a personalização na internet exigem uma “arquitetura da serendipidade” que preserve tanto a individualidade, quanto o comportamento em grupo, a inovação e a democracia¹⁹⁹. Nessa arquitetura, os indivíduos devem ser expostos a materiais que eles não teriam escolhido conhecer,

¹⁹⁰ DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. “Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication”. *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 02.

¹⁹¹ PÉREZ LUÑO, A. E. “Las libertades en la era de internet”, en (Francisco Javier Roig *et al* eds.) *El Derecho en red. Estudios en homenaje al profesor Mario G. Losano*, Dykinson, Madrid, 2006, p. 365-400, p. 394.

¹⁹² DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. “Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication”. *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 22.

¹⁹³ DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. “Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication”. *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 03.

¹⁹⁴ DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. “Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication”. *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 03.

¹⁹⁵ DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. “Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication”. *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 14/15; 17.

¹⁹⁶ DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. “Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication”. *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 19.

¹⁹⁷ DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. “Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication”. *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021, p. 19; COLEMAN, S.; GÖTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001, p. 26.

¹⁹⁸ COLEMAN, S.; GÖTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001, p. 23.

¹⁹⁹ SUNSTEIN, C. R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*, Princeton University Press, Princeton, 2017, p. 04.

criando encontros não planejados, não previstos e, às vezes, até irritantes, com diferentes opiniões²⁰⁰. Não se trata de forçar ou impor esses encontros, mas de evitar uma arquitetura que produza a *echo chamber effect*. Exige-se ainda um amplo espectro de experiências compartilhadas (datas comemorativas, eventos esportivos, etc.), pois elas funcionam como uma "cola social" que evita a fragmentação e une indivíduos de diferentes opiniões ainda que momentaneamente ²⁰¹.

A internet consiste em um importante instrumento da democracia contemporânea que possui virtudes e vicissitudes, sendo necessário estabelecer mecanismos garantidores da formação da opinião pública democrática no ambiente virtual. Os impactos presentes e futuros da internet para a democracia não dependem de sorte ou azar, mas do compromisso coletivo com a democracia.

5. Conclusão

A democracia contemporaneamente marcada pelo aporte tecnológico da internet revela um paradoxo da esfera pública digital: a internet, inicialmente "comercializada" como uma promessa democrática, começa a trabalhar contra a democracia, promovendo a desinformação, a intolerância e a manipulação dos eleitores, muitas vezes com a condescendência de empresas de tecnologia internamente descompromissadas com os valores democráticos. Afirma-se a liberdade de expressão democrática, mas ela é utilizada contra a democracia.

Os problemas analógicos da democracia foram transportados e, em alguns casos agravados no ambiente virtual, criando novas formas de colonização, exclusão, dentre outros problemas. As habituais soluções legislativas não funcionam adequadamente para um ambiente controlado no qual a linguagem é diferente da alfabética. A opinião pública democraticamente formada vem sendo substituída pela opinião ocultamente conduzida por algoritmos nas redes sociais. A deficiência regulamentadora favorece as *big techs*, que cada vez mais lucram com as eleições e se fortalecem diante de um Estado incapaz de atuar contra ou sem elas. Embora seja possível registrar avanços democráticos viabilizados pela internet, é preciso atenuar seus efeitos negativos para a democracia.

A barreira contra a erosão democrática, tanto analógica quanto digital, envolve uma consciência coletiva sobre a importância da democracia e também sobre suas dificuldades e vulnerabilidades. É preciso um compromisso coletivo entre Estado, sociedade, setor privado e todas as instituições e entidades, em um cenário de pluralidade de interesses. A difusão dos valores democráticos e a defesa da democracia precisam ser uma responsabilidade compartilhada e contínua. As empresas de tecnologia devem ser cobradas e responsabilizadas por esse compromisso, sendo necessário que elas auxiliem na formação dos filtros dos cidadãos, conscientizando-os sobre as adversidades e efeitos (anti)democráticos da esfera pública digital.

O processo de assimilação e aprendizado exigirá tempo, pois a cidadania não é instantânea nem está "a um *click* de distância". Se o desejo coletivo é um Estado Democrático de Direito, é preciso assumir "os encargos" da cidadania ativa, mas o "trabalho" será recompensador. Uma cultura democrática sedimentada não significa uma progressão linear de avanços em direção à democracia, mas reduz os retrocessos e abrevia seus períodos.

²⁰⁰ SUNSTEIN, C. R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*, Princeton University Press, Princeton, 2017, p. 06.

²⁰¹ SUNSTEIN, C. R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*, Princeton University Press, Princeton, 2017, p. 06.

Referências

- ALBERTI, J.; GUIMARÃES, A.; VIANNA, J. "Leia a íntegra do decreto sobre 'estado de defesa' encontrado na casa de Anderson Torres". *G1 - Política*, 13 de janeiro de 2023, 09h28.
- ALMEIDA, A. "Amnésia eleitoral: em quem você votou para deputado em 2002? E em 1998?", en (Gláucio Ary Dillon Soares; Lucio R. Rennó coords.), *Reforma política: lições da história recente*, Editora FGV, Rio de Janeiro, 2006, p. 34-46.
- ALMEIDA, D. "Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil", *Opinião Pública*, 20 [1], 2014, p. 96-117.
- ANDORFER, A. "Spreading Like Wildfire: Solutions for Abating the Fake News Problem on Social Media via Technology Controls and Government Regulation", *Hastings Law Journal*, 69 [5], 2018, p. 1409-1431.
- ANDREASI, D. L. P. "Marketing subliminar: uma análise do uso de estímulos subliminares em diversas estratégias de marketing", *Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo*, 8 [8], 2012.
- ASSIS, C. C. *Direitos políticos à deriva autoritária*, Dialética, São Paulo, 2022.
- BENEVIDES, M. V. de M. "Educação para a democracia", *Lua Nova*, 38, 1996, p. 223-237.
- BERGHEL, H. "Malice Domestic: The Cambridge Analytica Dystopia", *Computer*, 51, 2018, p. 84-89.
- BOBBIO, N. *El futuro de la democracia*, Fondo de Cultura Económica, Cidade do México, 1986.
- CELESTE, E. "Digital constitutionalism: a new systematic theorization", *International Review of Law, Computers & Technology*, 33 [1], 2019, p. 1-24, 2019.
- CINELLI, M. et al. "The echo chamber effect on social media", *Proceeding of the National Academy of Sciences of the United States of America - PNAS*, 118 [9], 2021, p. 1-8.
- COCCIA, M. "Democratization is the driving force for technological and economic change", *Technological Forecasting & Social Change*, 77 [2], 2010, p. 248-264.
- COLEMAN, S.; GÖTZE, J. *Bowling Together: Online Public Engagement in Policy Deliberation*, Hansard Society, London, 2001.
- DIVULGACAND. *Ranking de Doadores e Fornecedores – 2022*. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2022.
- DIVULGACAND. *Ranking de Doadores e Fornecedores – 2018*. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2018.
- DOMMETT, K.; VEROVŠEK, P. J. "Promoting Democracy in the Digital Public Sphere: Applying Theoretical Ideals to Online Political Communication". *Javnost - The Public*, 28 [4], 2021.
- DUCU, C.. "Topoi in Neuromarketing Ethics", en (Andrew R. Thomaset al. eds) *Ethics and Neuromarketing: implications for market research and business practice*. Springer, 2017, p. 31-64.
- DUJISIN, R. A. "Internet, política y ciudadanía", *Nueva Sociedad*, 195, 2005, p. 56-71.
- DWOSKIN, E. "Facebook is changing its name to Meta as it focuses on the virtual world", *The Washington Post*, October 28, 2021, 7:07 p.m. EDT.
- EUROPEAN COMMISSION. *European Declaration on Digital Rights and Principles*. 15 dez. 2022.
- FUKUYAMA, F.; RICHMAN, B.; GOEL, A. "How to Save Democracy From Technology: Ending Big Tech's Information Monopoly", *Foreign Affairs*, 100, [1], 2021.
- GARGARELLA, R. *El derecho como una conversación entre iguales*, Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires, 2021.

- GELTEZER, J. "Fake news & film: how alternative facts influence the national discourse", *Southwest Law Review*, 47, 2018, p. 297-334.
- GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*, The University of Chicago Press, Chicago, 2018.
- GIMMLER, A. "Deliberative democracy, the public sphere and the internet", *Philosophy & Social Criticism*, 27 [4], 2001, p. 21-39.
- GOMES, D. F. L. "La pérdida de centralidad de la comunicación escrita y los riesgos para la democracia: Un estudio exploratório", en (Carlos Diego Martínez Cinca; Gonzalo Scivoletto coords.) *Estado de derecho y legitimidad democrática: Perspectivas, problemas y propuestas*, Editores del Sur, Buenos Aires, 2021, p. 209-233.
- GONZÁLEZ, R. J. "Hacking the citizenry? Personality profiling, 'big data' and the election of Donald Trump", *Anthropology Today*, 33 [3], 2017, p. 9-17.
- GRESTA, R. M. *Introdução aos fundamentos da processualidade democrática*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2014.
- GUIMARÃES, J.; AMORIM, A. P. *A corrupção da opinião pública: uma defesa republicana da liberdade de expressão*, Boitempo, São Paulo, 2013.
- HABERMAS, J. "Constitutional democracy: a paradoxical union of contradictory principles?", *Political theory*, 29 [6], 2001, p. 766-781.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade - Vol II*, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997.
- HAN, B. C. *No enxame: reflexões sobre o digital*, Relógio D'Água Editores, Lisboa, 2016.
- HAVELOCK, E. A. "The Alphabetic Mind: A Gift of Greece to the Modern World", *Oral Tradition*, 1 [1], 1986, p. 134-150.
- HOWARD, P. N. "Digitizing the Social Contract: Producing American Political Culture in the Age of New Media", *The Communication Review*, 6 [3], 2003, p. 213-245.
- INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION - ITU. *DataHub: Households with Internet access at home*. 2022.
- INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION - ITU. *DataHub: Individuals using the Internet*. 2021.
- LÉVY, P. *Cibercultura*, ed. 34, São Paulo, 1999.
- LIAROPOULOS, A. N. "A Social Contract for Cyberspace", *Journal of Information Warfare*, 19 [2], 2020, p. 1-11.
- LIMA, C. "A whistleblower's power: Key takeaways from the Facebook Papers", *The Washington Post*, October 26, 2001, 07:00 a.m. EDT.
- LÔBO, E.; MORAIS, J. L. B. de; NEMER, D. "Democracia Algoritmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil", *Revista Culturas Jurídicas*, 7 [17], 2020, p. 255-276.
- MANIN, B.; PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C. "Introduction", en (Adam Przeworski; Susan C. Stokes; Bernard Manin eds.) *Democracy, Accountability, and Representation*, Cambridge University Press, Cambridge, 1999, p. 01-26.
- MARTINS, C. P. "Potência e Impotência na Ciberpolítica", *Revista Estudos Hum(e)anos*, 7, 2013, p. 15-25. 2013.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva Educação, São Paulo, 2021.
- MEYER, E. P. N.; POLIDO, F. B. P. "Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital", *IberICONnect*, 29 jul. 2021.
- McCALLUM, S. "Meta settles Cambridge Analytica scandal case for \$725m", *BBC News: tech*, 24 dez. 2022.
- MORAIS, J. L. B. de. "O Estado de Direito 'confrontado' pela 'revolução da internet!'", *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 13 [3], 2018, p. 876-903.
- MOUFFE, C. *Liberalismo, pluralismo y ciudadanía democrática*, Instituto Federal Electoral, México, 1997.

- MURPHY, E. R.; ILLES, J.; REINER, P. B. "Neuroethics of neuromarketing", *Journal of Consumer Behaviour*, 7, 2008, p. 293-302.
- MURPHY, M. "Meta vai bloquear conteúdo pró-invasão em Brasília das redes sociais", *BBC News Brasil*, 09 de janeiro de 2023.
- OLIVEIRA, M. A. C. de. "A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito", *Empório do Direito*, 16 de maio de 2016.
- OLIVEIRA, M. L. de. *A Constituição juridicamente adequada: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos, garantias e deveres fundamentais*, Arraes, Belo Horizonte, 2013.
- OLSEN, J. P. "The Institutional Basis of Democratic Accountability", *West European Politics*, 26 [3], 2013, p. 447-473.
- O'NEIL, C. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*, Crown Publishing Group, New York, 2016.
- OYANGUREN, M. F. "Democracia, participación ciudadana y educación", en (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH ed.) *Capacitación cívica y electoral*, Instituto Interamericano de Derechos Humanos/CAPEL, San José, 1999, p. 15-35.
- PANDIANI, G. M. *La ciberpolítica y los nuevos ciudadanos*, Asociación del Personal de los Organismos de Control, Buenos Aires, 2008.
- PAPACHARISSI, Z. "The virtual sphere 2.0: The internet, the public sphere, and beyond", en (Andrew Chadwick; Philip N. Howard eds) *Routledge Handbook of Internet Politics*, Routledge, New York, 2009, p. 230-245.
- PÉREZ LUÑO, A. E. "Las libertades en la era de internet", en (Francisco Javier Roig et al eds.) *El Derecho en red. Estudios en homenaje al profesor Mario G. Losano*, Dykinson, Madrid, 2006, p. 365-400.
- RAMONET, I. "iNos han robado una esperanza!", *El País*, 25 de julho de 1996, p. 13.
- ROMÊO, C. I. M. "Mecanismos institucionais de controle e limitação do poder", en (Lier Pires Ferreira; Ricardo Guanabara; Vladimyr Lombardo Jorge Orgs.) *Curso de Teoria Geral do Estado*, Elsevier, Rio de Janeiro, 2009, p. 171-210.
- SAMPAIO, J. A. L.; FURBINO, M.; MENDIETA, D. "A Declaração Universal dos Direitos Humanos nos espaços digitais: uma necessidade em tempos cibernéticos", *Revista Jurídica - Unicuritiba*, 4 [61], 2020, p. 30-69.
- SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013.
- SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva Educação, São Paulo, 2021.
- SARTORI, G. *The theory of democracy revisited. Part one: the contemporary debate*, Chatham House Publishers, New Jersey, 1987.
- SHADMY, T. "The new social contract: Facebook's community and our rights", *Boston University International Law Journal*, 37, 2019, p. 307-354.
- STANTON, S. J.; SINNOTT-ARMSTRONG, W.; HUETTEL, S. A. "Neuromarketing: Ethical Implications of its Use and Potential Misuse", *Journal of Business Ethics*, 144, 2017, p. 799-811.
- SUNSTEIN, C. R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*, Princeton University Press, Princeton, 2017.
- ULMAN, Y. I.; CAKAR, T.; YILDIZ, G. "Ethical Issues in Neuromarketing: 'I Consume, Therefore I am!'", *Science and Engineering Ethics*, 21, 2015, p. 1271-1284.
- URBINATI, N. "Representation as Advocacy: A Study of Democratic Deliberation", *Political Theory*, 28 [6], 2000, p. 758-786.
- VAN DIJCK, J. "Governing digital societies: Private platforms, public values", *Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice*, 36, 2020, p. 01-04.
- VERDÚ, P. L. *Curso de Derecho Político. Vol II: la crisis de la Teoría del Estado en la actualidad. Federalismo y estado federal. La teoría de la Constitución y estado federal*, Tecnos, Madrid, 1986.

- VERDÚ, P. L. *Teoría general de las relaciones constitucionales*, Dykinson, Madrid, 2000.
- VERKUIL, P. R. *Outsourcing Sovereignty: why privatization of government functions threatens democracy and what we can do about it*, Cambridge University Press, New York, 2007.
- WEBER, R. H.; WEBER, R. "Social Contract for the Internet Community? Historical and Philosophical Theories as Basis for the Inclusion of Civil Society in Internet Governance?", *Scripted*, 6 [1], 2009, p. 90-105.
- WU, T. "Is the First Amendment Obsolete?" *Michigan Law Review*, 117 [3], 2018, p. 547-581.
- ZAMORA, V. R. "La comunicación en la formación de la cultura política" en (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS - IIDH ed.) *Capacitación cívica y electoral*, Instituto Interamericano de Derechos Humanos/CAPEL, San José, 1999, p. 37-50.